



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 51/2019 – Pregão Presencial nº. 25/2019

PARECER JURÍDICO INICIAL

PREGÃO PRESENCIAL. “Modalidade de licitação própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, sendo a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, a posteriori, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado”.

O Secretário de Saúde solicita Parecer sobre o procedimento a ser adotado para contratação de empresa para serviços médicos Generalista para atender o programa saúde da Família.

Primeiramente, importante mencionar que tem o gestor público a discricionariedade de optar pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público, não podendo a assessoria jurídica adentrar no mérito dessa escolha.

Sendo assim, a procuradoria jurídica cabe apenas o exame prévio e das minutas de edital.

Ressalta-se que em relação à contratação de entidade privada para prestação de serviços médicos, cabe à administração fazer uma análise diferenciada, à luz do que dispõe a Constituição Federal e da real necessidade para as contratações sob análise.



Principalmente porque a cobertura do sistema municipal de saúde através de médicos generalistas deve ser realizada por profissionais pertencentes ao quadro permanente do Poder Público. Nesse contexto, se o número de médicos existentes não for suficiente para atender a demanda, surge a necessidade de se realizar um concurso público para suprir a demanda de profissionais, entretanto, surgindo a necessidade de a Administração Pública recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada a fim de garantir a cobertura assistencial à população, mediante contrato de direito público ou convênio (art. 199, § 1º).

A situação do município se agravou em relação ao atendimento médico à população, tendo em vista que um dos médicos que faz parte do quadro de servidor efetivo está de licença por problemas de saúde e a médica contratada através de um concurso simplificado(PSS), optou por se exonerar do cargo, não restando, pelo menos de imediato outra alternativa para o administrador, visando suprir a demanda na saúde a não ser a opção por um procedimento licitatório para contratação de profissionais da saúde.

Há dotação orçamentária sob a rubrica 2.042.3390.39.00.00 a fim de assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada.

O Processo Licitatório deverá ser fundamentado na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, c/c os artigos 37, XXI e 175, "caput", da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às compras e serviços.

A Comissão de Licitação observará as condições exigíveis para aquisição, nos termos do artigo 4º, Inciso I, da Lei nº. 10.520 e do artigo 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo.

2



Consta nos autos pesquisa de valor referencial, e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda em análise, consta no processo minuta do instrumento convocatório para tal, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração para a prática de atos concernentes ao certame e modelo de declaração da proposta da proteção ao trabalho do menor.

Consta ainda no presente edital a documentação que os interessados deverão apresentar para que sejam considerados habilitados.

Assim, conclui-se que o presente edital está formalmente perfeito e consubstanciado nos fundamentos legais exigidos, conforme determina a legislação aplicável ao Direito Público.

S.M.J, É o nosso parecer.

Porecatu, 12 de abril de 2019.

Michele Cristina Capassi

OAB/PR 57.447


Lielto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286